

LEI MUNICIPAL Nº 1540/2021, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM, COMPREENDENDO A ZONA URBANA E A ZONA RURAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.465, DE 11/07/2017 E DO DECRETO FEDERAL Nº 9.310/2018, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE CAMOCIM, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Camocim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Camocim, na forma desta Lei, a regularização fundiária urbana (REURB), na sede do município e distritos, compreendendo a zona urbana e a zona rural, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e dos decretos federais que regulamentam a matéria.

Art. 2º A regularização fundiária urbana consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visem à regularização de assentamentos informais, irregulares ou clandestinos e à titulação de seus ocupantes, objetivando garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais das propriedades rurais e urbanas e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º A regularização fundiária no Município de Camocim observará os seguintes princípios:

I – Ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – Efetivo controle do solo urbano pelo Município, levando sempre em conta a situação de fato;

III – Articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas pública e privada, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

IV – Participação dos legitimados em todas as etapas do processo de regularização fundiária;

V – Estímulo à resolução extrajudicial de conflitos, por meio da mediação e da transação.

Art. 4º A REURB compreende duas modalidades:

I – Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb – S) é a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja composição familiar da renda não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos vigentes no País, declarados em ato do Poder Executivo Municipal;

II – Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb – E) é a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados que não se enquadra nos requisitos elencados no inciso I do presente artigo.

Parágrafo único. A Classificação da modalidade prevista neste artigo poderá ser feita de forma coletiva ou individual por unidade imobiliária.

Art. 5º Poderão requerer a REURB:

I – O Município diretamente ou por meio de entidade da Administração Pública Indireta;

II – Os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III – Os proprietários ou possuidores;

IV – A Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;

V – O Ministério Público.

Art. 6º A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do Poder Público, nos termos da legislação federal vigente.



PREFEITURA DE
CAMOCIM
CAMOCIM DO PRESENTE E FUTURO

Art. 7º A legitimação da posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse do imóvel objeto da REURB, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da legislação federal vigente.

Art. 8º O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público quando constatado que as condições estabelecidas na legislação federal correlata deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Art. 9º Concluída a REURB, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público municipal as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos.

Art. 10º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 11º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para a sua fiel execução.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

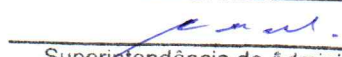
PAÇO DA PREFEITURA, CAMOCIM/CE, aos 18 de Outubro de 2021.


MARIA ELIZABETE MAGALHÃES

PREFEITA MUNICIPAL DE CAMOCIM

Publicado de acordo com o artigo 88 da
Lei Orgânica e o artigo 41 da Lei 733/01 de 11/01/2001

Em 18, 10, 2021


Superintendência de Administração